



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947046 - RJ (2024/0356472-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : J V S N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **I. Caso em exame** 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado. 2. O paciente cumpre medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). 3. A Defesa alegou que a busca pessoal realizada pelos policiais foi ilegal, pois não teria sido precedida de fundada suspeita, e que houve violação do direito ao silêncio, haja vista a ausência do chamado Aviso de Miranda. 4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender que ele não poderia ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. No mérito, afastou a alegação de ilegalidade da abordagem policial, considerando que a fundada suspeita estava devidamente demonstrada. **II. Questão em discussão** 5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a abordagem policial e a consequente busca pessoal no paciente foram realizadas sem a devida fundada suspeita, configurando nulidade da prova, e (ii) determinar se a ausência do "Aviso de Miranda" na abordagem constitui violação ao direito ao silêncio, passível de reconhecimento nesta fase recursal. **III. Razões de decidir** 6. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 7. A abordagem policial deve ser fundamentada em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, baseada em elementos objetivos e verificáveis que indiquem probabilidade da posse de objeto ilícito. 8. No caso, os policiais militares visualizaram uma sequência coordenada de ações típicas do tráfico de drogas, incluindo a entrega de objetos retirados do mato a um terceiro, comportamento que, aliado à apreensão de 58g de cocaína e R\$ 100,00 em espécie, confirma a justa causa da abordagem. 9. A fundada suspeita não se baseou em meras impressões subjetivas ou na localização do paciente em área conhecida pelo tráfico, mas, sim, em observações concretas e circunstâncias específicas que justificaram a busca pessoal. 10. A alegação de violação do direito ao silêncio

não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, configurando inovação recursal, razão pela qual não pode ser analisada nesta fase processual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. **IV. Dispositivo e tese** 11. Agravo regimental não provido. *Tese de julgamento*: 1. A busca pessoal sem mandado judicial exige fundada suspeita, que deve estar embasada em elementos objetivos e verificáveis, conforme interpretação do art. 244 do CPP. 2. A abordagem policial baseada em condutas concretas e características típicas do tráfico de drogas configura fundada suspeita e legitima a busca pessoal. 3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, sendo inviável a análise de tese jurídica não suscitada oportunamente na petição inicial do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC n. 967.107/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947046 - RJ (2024/0356472-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : J V S N (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.
2. O paciente cumpre medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).
3. A Defesa alegou que a busca pessoal realizada pelos policiais foi ilegal, pois não teria sido precedida de fundada suspeita, e que houve violação do direito ao silêncio, haja vista a ausência do chamado Aviso de Miranda.
4. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por entender que ele não poderia ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. No mérito, afastou a alegação de ilegalidade da abordagem policial, considerando que a fundada suspeita estava devidamente demonstrada.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a abordagem policial e a consequente busca pessoal no paciente foram realizadas

sem a devida fundada suspeita, configurando nulidade da prova, e (ii) determinar se a ausência do "Aviso de Miranda" na abordagem constitui violação ao direito ao silêncio, passível de reconhecimento nesta fase recursal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

7. A abordagem policial deve ser fundamentada em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, baseada em elementos objetivos e verificáveis que indiquem probabilidade da posse de objeto ilícito.

8. No caso, os policiais militares visualizaram uma sequência coordenada de ações típicas do tráfico de drogas, incluindo a entrega de objetos retirados do mato a um terceiro, comportamento que, aliado à apreensão de 58g de cocaína e R\$ 100,00 em espécie, confirma a justa causa da abordagem.

9. A fundada suspeita não se baseou em meras impressões subjetivas ou na localização do paciente em área conhecida pelo tráfico, mas, sim, em observações concretas e circunstâncias específicas que justificaram a busca pessoal.

10. A alegação de violação do direito ao silêncio não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal, razão pela qual não pode ser analisada nesta fase processual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal sem mandado judicial exige fundada suspeita, que deve estar embasada em elementos objetivos e verificáveis, conforme interpretação do art. 244 do CPP. 2. A abordagem policial baseada em condutas concretas e características típicas do tráfico de drogas configura fundada suspeita e legítima a busca pessoal. 3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, sendo inviável a análise de tese jurídica não suscitada oportunamente na petição inicial do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC n. 967.107

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. V. S. N., por meio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Consta dos autos que o paciente cumpre medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Na petição inicial do *habeas corpus*, a Defesa sustentou que a busca pessoal que resultou na apreensão do paciente foi realizada sem fundada suspeita, sendo, portanto, ilegal.

A decisão agravada, em síntese, não conheceu do *habeas corpus* por entender que não caberia o manejo deste como substitutivo do recurso próprio. No mérito, afastou a ilegalidade, considerando que, no caso concreto, a abordagem policial foi pautada em elementos objetivos que configuraram a fundada suspeita exigida pela jurisprudência desta Corte, pois os policiais observaram o paciente em conduta suspeita, retirando algo do mato e entregando a um terceiro, comportamento típico de comercialização de entorpecentes (fls. 101-104).

Nas razões do regimental, o agravante reitera a ilegalidade da busca pessoal, afirmando que a simples menção ao fato de o local ser conhecido como ponto de tráfico não seria suficiente para justificar a abordagem.

Aduz, ainda, a ocorrência de violação do direito ao silêncio, alegando a ausência do chamado "Aviso de Miranda" no momento da abordagem (fls. 113-122).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, ratifico o entendimento de que o *habeas corpus* não merecia ser conhecido, pois esta Corte Superior firmou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, de ofício, o que não se verifica na espécie.

No mérito, conforme consignado na decisão ora agravada, ausente ilegalidade a ser reconhecida na busca pessoal realizada.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte

Superior de Justiça estabeleceu a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal sem mandado judicial. Essa fundada suspeita deve ser baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto.

No caso em análise, os elementos que embasaram a abordagem policial, conforme consignado no acórdão combatido, foram concretos e objetivos, não se limitando a meras impressões subjetivas ou à simples localização em área conhecida pelo tráfico de drogas.

Extrai-se dos autos que policiais militares, durante patrulhamento na localidade de Santa Clara, São Francisco do Itabapoana/RJ, visualizaram uma sequência coordenada de ações praticadas pelo paciente e outro adolescente que, observados à distância, foram flagrados em dinâmica típica da mercancia de entorpecentes.

Conforme consta expressamente do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 54-55):

Extrai-se da prova que, no dia 30/05/2024, policiais militares em patrulhamento na localidade de Santa Clara, São Francisco do Itabapoana/RJ, em região conhecida como ponto de venda de drogas e dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho", avistaram o apelante e outro menor parados em uma esquina em movimentação suspeita. Em diligência de observação, viram quando um rapaz chegou de bicicleta e os adolescentes, após rápido diálogo com este, saíram, voltaram e entregaram algo ao referido indivíduo, que foi embora. Em abordagem, encontraram em poder do apelante João Victor o valor de R\$100,00 em espécie (auto de apreensão doc. 12), além de, no mato de onde fora retirado parte do material entregue ao homem de bicicleta, o entorpecente apreendido nestes autos. Remetido a exame, o laudo pericial constatou tratar-se de 58g de cocaína, acondicionadas em 34 pinos plásticos do tipo "eppendorf". Nessa esteira, rejeitam-se os pleitos defensivos de reconhecimento de nulidade da prova.

A dinâmica observada pelos policiais não se resume a uma *atitude suspeita* genérica ou a um *nervosismo* diante da presença policial, circunstâncias que, isoladamente, não configurariam fundada suspeita conforme a jurisprudência desta Corte.

Ao contrário, os agentes públicos presenciaram uma sequência específica e objetiva de comportamentos consistentes com a traficância: (i) permanência em local conhecido como ponto de venda de drogas; (ii) abordagem por terceiro em bicicleta; (iii) saída momentânea dos adolescentes; (iv) retorno trazendo algo retirado do mato e (v) entrega ao indivíduo que aguardava.

Essa dinâmica comportamental específica se enquadra perfeitamente no conceito de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP, pois representa

não uma mera intuição policial, mas uma observação objetiva de condutas concretamente indicativas da prática criminosa. A suspeita, nesse caso, estava baseada em elementos visíveis e verificáveis, não em estereótipos ou impressões subjetivas.

Corroborando a justa causa da abordagem, a diligência resultou na apreensão de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie com o paciente e, no exato local do mato de onde foram retirados os objetos entregues ao terceiro, foram encontrados 58g (cinquenta e oito gramas) de cocaína acondicionadas em 34 (trinta e quatro) pinos plásticos do tipo "ependorf", modo de acondicionamento tipicamente utilizado para a venda fracionada da droga. Tal contexto confirma que a fundada suspeita que motivou a abordagem estava objetivamente baseada.

Importante destacar que a decisão do RHC n. 158.580/BA não proíbe a abordagem policial em si, mas exige que ela se baseie em elementos objetivos que indiquem a probabilidade da posse de objeto ilícito.

No caso em tela, diferentemente dos precedentes citados pela Defesa, a abordagem não foi motivada por mera presunção genérica, mas pela observação direta de comportamento típico e inequivocamente suspeito.

Assim, configurada a fundada suspeita a partir de elementos objetivos e concretos, não há como reconhecer ilegalidade na busca pessoal realizada, que observou os critérios estabelecidos pela jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegação de violação do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem, verifico que tal argumentação não foi apresentada na petição inicial do *habeas corpus*, configurando clara inovação recursal, o que impede sua análise nesta fase processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. ACESSO A MENSAGENS DE CELULAR. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

5. A alegação de ausência de perícia técnica nos dados extraídos do aparelho celular configura inovação recursal, não tendo sido arguida na inicial do habeas corpus, razão pela qual não pode ser analisada em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC n. 967.107/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifamos)

Logo, não sendo possível conhecer de tese jurídica não suscitada oportunamente, o argumento acerca da ausência de aviso sobre o direito ao silêncio não pode ser apreciado nesta sede recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 947.046 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0356472-7

Número de Origem:

00745935520248190001 0147006252024 147006252024 745935520248190001

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J V S N (INTERNADO)

CORRÉU : R C S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J V S N (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025